14/08/2026

Número: **7053838-48.2017.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**
Última distribuição : **15/10/2024**
Valor da causa: **R$ 30.000.000,00**
Processo referência: **7053838-48.2017.8.22.0001**
Assuntos: **Liminar, Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELANTE)	
CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA (APELANTE)	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL PUGA (ADVOGADO) MAYARA CORBARI (ADVOGADO) PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO (ADVOGADO) RICARDO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (ADVOGADO) SABRINA PUGA (ADVOGADO) VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA (APELANTE)	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL PUGA (ADVOGADO) MAYARA CORBARI (ADVOGADO) PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO (ADVOGADO) RICARDO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (ADVOGADO) SABRINA PUGA (ADVOGADO) VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE DA SILVA (APELADO)	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (ADVOGADO) JURACI ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA (APELADO)	**DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO)** **MAYARA CORBARI (ADVOGADO)** **RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (ADVOGADO)** **SABRINA PUGA (ADVOGADO)** **VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN (ADVOGADO)** **DANIEL PUGA (ADVOGADO)** **RICARDO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)**
LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA (APELADO)	**DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO)** **DANIEL PUGA (ADVOGADO)** **RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (ADVOGADO)** **SABRINA PUGA (ADVOGADO)** **VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN (ADVOGADO)** **MAYARA CORBARI (ADVOGADO)** **RICARDO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)**
CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE JI-PARANA S/S LTDA (APELADO)	
JULIANA MIYACHI (APELADO)	**FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO (ADVOGADO)**
MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA (APELADO)	**FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO (ADVOGADO)**
ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO (APELADO)	**PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (ADVOGADO)**
REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (APELADO)	**SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (ADVOGADO)**
ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	
DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31364386	13/08/2026 18:38	Acórdão	ACÓRDÃO



1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7053838-48.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por Juiz(a) Convocado(a) ILISIR BUENO RODRIGUES

Data distribuição: 15/10/2024 09:43:50

Data julgamento: 30/07/2026

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL PUGA - GO21324-A, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF30789, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, MAYARA CORBARI - DF38415-A, PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF31019, RICARDO COSTA DOS SANTOS - GO35991-A, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879-A, VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN - DF47886

Polo Passivo: LUCIANO JOSE DA SILVA e outros (10)

Advogados do(a) APELADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL PUGA - GO21324-A, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, MAYARA CORBARI - DF38415-A, PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF31019, RICARDO COSTA DOS SANTOS - GO35991-A, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, SABRINA PUGA - RO4879-A, VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN - DF47886
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
Advogados do(a) APELADO: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962-A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Advogado do(a) APELADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A
Advogado do(a) APELADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de três embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Construtora Ouro Verde e Luiz Carlos Gonçalves da Silva, e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar Isequiel Neiva de Carvalho, Luciano José da Silva, Construtora Ouro Verde, Luiz Carlos Gonçalves da Silva e Juliana Miyachi pela prática de atos de improbidade administrativa.

Isequiel Neiva de Carvalho alegou a decadência do prazo para propositura da ação principal, bem como a violação ao princípio da congruência por inovação recursal e julgamento fora do pedido. Aduziu a impossibilidade de acesso ao acórdão completo no sistema de Processo Judicial Eletrônico e a omissão quanto à prescrição e decisões do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia. Sustentou a existência de omissão sobre a compensação financeira e suposta renúncia fiscal. Arguiu a nulidade da fundamentação sobre o contrato de arbitragem e a ausência de prova do dolo específico. Por fim, alegou erro na fixação das penas, formulando pedido de efeito suspensivo e prequestionando matérias.
Luciano José da Silva alegou a decadência e a prescrição, bem como omissão quanto às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compensação financeira, renúncia fiscal e supressão de documentos. Sustentou a omissão sobre provas testemunhais e a ausência de dolo específico. Argumentou a existência de inovação recursal e julgamento fora do pedido em relação à nulidade do contrato de arbitragem. Alegou erro na fixação das penas. Formulou pedido de efeito suspensivo e prequestionamento.
A Construtora Ouro Verde e Luiz Carlos Gonçalves da Silva, por seu turno, alegaram a ocorrência de omissão quanto ao Parecer Jurídico n. 004/2017, bem como a omissão sobre o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos n. 1103/2018. Sustentaram a ocorrência de contradição sobre a inércia do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a tutela inibitória do Tribunal de Contas. Defenderam a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 4.007/2017 e a existência de desqualificação de prova técnica. Pleitearam o reconhecimento da prescrição e prequestionamento.
O Ministério Público do Estado de Rondônia opinou pela rejeição dos três embargos de declaração.
É o relatório.

VOTO

JUIZ DE DIREITO ILISIR BUENO RODRIGUES
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos três embargos de declaração.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente nas hipóteses taxativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.
Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão do mérito da causa, à reanálise de provas ou à modificação do resultado do julgamento, sob pena de desvirtuar sua natureza jurídica.
A concessão de efeitos infringentes somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando o acolhimento do vício apontado conduzir, por consequência lógica, à modificação do julgado.
Feitas essas considerações, passo a analisar individualmente os pontos suscitados em cada um dos três embargos de declaração.

1. Embargos de Declaração de Isequiel Neiva de Carvalho
1.1 Da alegada decadência (artigo 308 do CPC).
O embargante sustenta que a ação cautelar de indisponibilidade de bens foi efetivada em

22/12/2017 e a ação principal foi proposta apenas em 20/02/2018, ultrapassando o prazo de 30 dias previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, o que acarretaria decadência. A alegação não merece acolhimento.
A questão foi suscitada oportunamente pelas partes e enfrentada ao longo da instrução processual, não constituindo matéria nova que justifique acolhimento em sede de embargos declaratórios.
A tese do embargante parte da premissa de que o prazo previsto no art. 308 do CPC possui natureza decadencial e se inicia com a primeira constrição patrimonial. Contudo, tal interpretação não se sustenta no caso.
Isso porque, nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a contagem do prazo previsto no art. 308 do CPC deve considerar a efetiva implementação da medida cautelar em sua integralidade, e não apenas um ato inicial isolado, especialmente em hipóteses complexas de indisponibilidade patrimonial, como a presente, que envolvem múltiplos atos constritivos e complementares.
No caso dos autos, a indisponibilidade de bens não se exauriu em 22/12/2017, mas consistiu em procedimento progressivo, que somente se aperfeiçoou com a efetiva constrição patrimonial consolidada, inclusive com depósito judicial, ocorrido em 21/09/2020.
Ademais, ainda que se admitisse, por argumentar, a natureza decadencial do prazo, não se pode ignorar que o marco inicial pressupõe a plena ciência e eficácia da medida, o que não se confunde com atos preparatórios ou parciais.
A ação principal, por sua vez, já havia sido ajuizada em 21/02/2018, dentro do prazo legal. Assim, não há que se falar em decadência.
O acórdão embargado enfrentou implicitamente a matéria ao afastar a preliminar de extinção do feito, sendo certo que não há omissão quando a tese jurídica é rejeitada de forma fundamentada, ainda que não com o detalhamento pretendido pela parte.
O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade sobre este ponto.
O que se pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

1.2 Da alegada prescrição
O embargante sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, matéria que, de fato, deve ser expressamente enfrentada por se tratar de questão de ordem pública.
Todavia, não assiste razão ao embargante.
No tocante às sanções por improbidade administrativa, aplica-se o regime prescricional previsto na Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, observando-se, no caso em tela, a irretroatividade das normas mais gravosas e a retroatividade apenas das normas mais benéficas, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, verifica-se que os fatos foram apurados em ação proposta em 2018, dentro do lapso temporal aplicável, não havendo demonstração inequívoca de transcurso do prazo prescricional apto a fulminar a pretensão punitiva.
Quanto ao ressarcimento ao erário, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 897), a pretensão de ressarcimento fundada em ato doloso de improbidade administrativa é imprescritível, razão pela qual não há falar em prescrição quanto a esse aspecto.
Dessa forma, não há omissão a ser sanada, mas mero inconformismo com a conclusão adotada.

1.3 Da alegada violação ao princípio da congruência e inovação recursal
Alega o embargante que o acórdão incorreu em julgamento fora do pedido ao acolher pedido de condenação solidária formulado apenas em sede recursal e ao promover reenquadramento típico da conduta, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O acórdão embargado analisou expressamente a questão do enquadramento típico e fundamentou a partir dos fatos narrados na petição inicial e debatidos ao longo de toda a instrução processual.

O Tribunal não está adstrito à capitulação legal indicada pelo Ministério Público, podendo atribuir a qualificação jurídica que entender adequada aos fatos descritos, em observância ao princípio da substanciação.
No que tange à solidariedade, cumpre registrar que o acórdão condenou os requeridos ao ressarcimento solidário do dano com base na participação de cada um no esquema descrito, conforme amplamente demonstrado na fundamentação. A solidariedade na reparação do dano ao erário decorre da própria natureza do ato ilícito praticado em concurso de agentes não constituindo inovação recursal.
Ressalte-se que o §2º do art. 17-C da Lei de Improbidade Administrativa, que veda a solidariedade e determina a condenação no limite da participação e dos benefícios diretos, foi observado pelo acórdão, que fundamentou a participação individual de cada condenado. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

1.4 Da alegada impossibilidade de acesso ao acórdão completo
Sustenta o embargante que não foi possível realizar o download do acórdão completo, havendo páginas sem informações documentais, o que impediria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
O acórdão embargado foi devidamente disponibilizado no sistema de Processo Judicial Eletrônico e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. O embargante não apresentou qualquer prova técnica de falha no sistema que impedisse o acesso ao documento. As páginas que supostamente estariam incompletas contêm imagens e documentos que, pela própria natureza do formato eletrônico, podem demandar carregamento específico.
Registre-se que o embargante conseguiu opor embargos de declaração de 26 páginas, com citações detalhadas do acórdão, transcrições de trechos específicos e análise minuciosa de diversos pontos do julgado, o que demonstra que teve pleno acesso ao conteúdo da decisão. A alegação, portanto, carece de sustentação fática.

1.5 Da alegada omissão quanto às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Alega o embargante que o acórdão foi omisso ao não considerar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos n. 1103/2018, que teriam reconhecido a suspensão da prescrição pelos requerimentos administrativos.
O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da prescrição e a rejeitou de forma fundamentada. O relator analisou a decisão do Tribunal de Contas, que declarou a ilegalidade do pagamento a título de realinhamento de preços e determinou a recomposição dos valores ao erário.
O acórdão consignou que "não houve simples suspensão por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do processo administrativo no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes", mas sim "declaração de ilegalidade do pagamento e determinação de recomposição do valor já pago".
O fato de o embargante discordar da valoração jurídica atribuída pelo acórdão às decisões do Tribunal de Contas não configura omissão. O órgão julgador analisou a questão e chegou a conclusão diversa daquela pretendida pelo embargante, o que constitui mero inconformismo com o resultado do julgamento, insuscetível de ser veiculado por meio de embargos de declaração.
Quanto ao processo n. 1103/2018 do Tribunal de Contas, cumpre observar que eventual julgamento favorável das contas naquela esfera não vincula o Poder Judiciário na análise da improbidade administrativa, dada a independência das instâncias. A apreciação do Tribunal de Contas recai sobre a regularidade das contas, enquanto a ação de improbidade administrativa possui objeto distinto, voltado à responsabilização pessoal dos agentes por atos dolosos lesivos ao erário.

1.6 Da alegada omissão sobre compensação financeira e renúncia fiscal
Sustenta o embargante que o acórdão não enfrentou a tese de que a baixa da execução fiscal decorreu da compensação prevista no acordo arbitral, e não de renúncia fiscal gratuita.
O acórdão embargado enfrentou esta questão ao declarar a nulidade absoluta de todo o

procedimento arbitral, o que contamina todos os atos dele decorrentes, inclusive a alegada compensação.
Ao declarar que o cancelamento de multa e a desistência de execução fiscal constituem atos de império inarbitráveis, o acórdão afastou a legitimidade da própria base sobre a qual repousa a tese defensiva da compensação.
Se o procedimento arbitral é nulo de pleno direito, todos os atos praticados em seu bojo são igualmente nulos, incluindo a cláusula que previa a compensação do valor da multa. Não se pode invocar cláusula de acordo nulo para justificar a baixa de multa inscrita em dívida ativa e a desistência da execução fiscal. O raciocínio do acórdão é lógico e coerente, não havendo omissão a suprir.
No que concerne à suposta supressão de documentos, o acórdão analisou as provas e concluiu pela ocorrência de manipulação dolosa das folhas do processo administrativo. O embargante pretende que o Tribunal reavalie as provas e adote conclusão diversa, o que desborda dos limites dos embargos declaratórios.

1.7 Da alegada nulidade da fundamentação sobre o contrato de arbitragem
O embargante alega que o acórdão se limitou a transcrever a Lei Estadual n. 4.007/2017 sem apresentar fundamentação concreta para a declaração de nulidade do contrato de arbitragem.
O acórdão fundamentou a nulidade do procedimento arbitral em múltiplas razões: (i) a ausência de cláusula compromissória no edital e no contrato original, em violação ao §1º do art. 4º da Lei n. 9.307/96 (com redação da Lei n. 13.129/2015); (ii) a submissão ao juízo arbitral de pretensão administrativa prescrita; (iii) a submissão de atos de império vedados por lei à jurisdição arbitral; (iv) o direcionamento da escolha da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná sem observância de critérios objetivos e; (v) a ausência das formalidades legais exigidas tanto pela legislação federal quanto pela Lei Estadual n. 4.007/2017.
O acórdão dedicou extensa fundamentação à análise da nulidade da arbitragem, percorrendo cada um dos requisitos legais e demonstrando o seu descumprimento no caso concreto. A fundamentação é clara, completa e suficiente, não padecendo de qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios.

1.8 Da alegada ausência de prova do dolo específico
Sustenta o embargante que o acórdão não enfrentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor leigo que segue parecer jurídico, e que não ficou demonstrado o dolo específico exigido pela Lei n. 14.230/2021.
O acórdão embargado dedicou tópico específico à análise do dolo, intitulado "Do conceito de Dolo e sua prova" e "Da responsabilidade, dolo específico e prova da Construtora Ouro Verde, Isequiel Neiva, Luciano José da Silva, Juliana Miyachi e Luiz Carlos Gonçalves".
Nesse tópico, o acórdão demonstrou o dolo específico por meio de prova indiciária, analisando a sucessão lógica e temporal de múltiplas condutas reputadas altamente irregulares que, em seu conjunto, revelaram unidade de desígnios e propósito ilícito comum.
O acórdão embargado reconheceu expressamente a presença do elemento subjetivo, a partir da análise do contexto fático-probatório, destacando a atuação consciente dos agentes na adoção de mecanismo incompatível com o regime jurídico-administrativo, com potencial lesivo ao erário.
O acórdão elencou expressamente as condutas que evidenciam o dolo: promover pagamento de indenização incabível decorrente de realinhamento de preços; formular novo pedido de pagamento após rejeição anterior transitada em julgado administrativamente; desconsiderar decisão do Tribunal de Contas; acolher pedido de instituição de juízo arbitral sem previsão contratual; submeter ao juízo arbitral pretensão prescrita; e submeter atos de império à revisão por juízo arbitral.
Quanto ao argumento de que o embargante teria agido amparado em parecer jurídico, cumpre observar que o acórdão enfrentou esta questão ao diferenciar a situação de Reinaldo Roberto dos Santos, que foi absolvido, da situação dos demais requeridos. O acórdão não se baseou apenas no parecer, mas em todo o conjunto de condutas dolosas praticadas em concurso, incluindo a manipulação de documentos e o direcionamento do procedimento arbitral.

O dolo, no caso, foi extraído não apenas de declarações expressas, mas do conjunto de circunstâncias objetivas, tais como a escolha deliberada da via arbitral em desconformidade com o regime jurídico aplicável à época e a produção de efeitos patrimoniais relevantes em desfavor da Administração.
A pretensão de revalorar provas e rediscutir a configuração do dolo é própria de recurso de mérito, não de embargos de declaração.

1.9 Do alegado erro na fixação das penas
O embargante sustenta que as sanções foram desproporcionais e que o acórdão não observou os critérios do inciso IV do artigo 17-C da Lei n. 8.429/92 para a dosimetria.
O acórdão embargado fundamentou a dosimetria das sanções com base na gravidade das condutas e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando expressamente a doutrina do Professor Humberto Ávila sobre razoabilidade e fazendo referência à Lei Complementar n. 64/90 (Lei da Ficha Limpa), que prevê a suspensão dos direitos políticos por 8 anos para condenados por ato de improbidade administrativa.
A fixação da sanção de suspensão dos direitos políticos em 8 anos encontra-se dentro dos limites legais previstos no inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 e foi devidamente fundamentada em razão da gravidade dos atos praticados, da extensão do dano ao erário (processo envolvendo R$30.000.000,00) e da multiplicidade de condutas ilícitas perpetradas em concurso de agentes. Não há obscuridade, omissão ou contradição na fixação das sanções.
A mera discordância quanto ao montante da penalidade não configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios, tratando-se de pretensão de reforma do julgado que deverá ser veiculada por meio recursal adequado.

1.10 Do pedido de efeito suspensivo
O embargante requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, nos termos do §1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, alegando probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ao seu mandato parlamentar.
O pedido de efeito suspensivo não deve ser acolhido.
Conforme demonstrado na análise de cada ponto suscitado, não se verifica probabilidade de provimento dos embargos, uma vez que as alegações do embargante não configuram omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim mera pretensão de rediscussão do mérito. Ausente o requisito da probabilidade de êxito, não há fundamento para a concessão do efeito suspensivo.

1.11 Do prequestionamento
O embargante prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais.
Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Consideram-se, portanto, prequestionados os dispositivos invocados.

2. Embargos de Declaração de Luciano José da Silva
2.1 Da alegada decadência
O embargante Luciano José da Silva suscita a mesma tese de decadência formulada pelo embargante Isequiel Neiva de Carvalho, relativa ao prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil.
Pelos mesmos fundamentos já expostos no item 1.1, rejeito a alegação.

2.2 Da alegada omissão quanto à prescrição e decisões do Tribunal de Contas
O embargante sustenta que o acórdão não enfrentou a argumentação de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos n. 1103/2018, validou a tese da suspensão da

prescrição, e que o Acórdão n. 34/2013-Pleno do Tribunal de Contas não teria se manifestado sobre o pedido de realinhamento de preços de maior valor.
Conforme já fundamentado nos itens 1.2 e 1.5, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da prescrição e, também, a alegação de inobservância das decisões do Tribunal de Contas, tendo rejeitado ambas.
O relator analisou as decisões do Tribunal de Contas e concluiu pela ocorrência de ilegalidade nos pagamentos, não de mera suspensão do prazo prescricional.
Quanto ao Acórdão n. 34/2013-Pleno do Tribunal de Contas, a ementa colacionada pelo próprio embargante registra que o Tribunal de Contas declarou a impossibilidade de pagamento e o não reconhecimento da teoria da imprevisão.
O fato de o Tribunal de Contas ter consignado que determinada matéria escapava de sua competência não equivale à aprovação ou validação do pedido de realinhamento. Ao contrário, reforça que a questão nunca foi regularmente apreciada e deferida pela via administrativa competente, o que corrobora a conclusão do acórdão embargado.
Reitere-se que a independência das instâncias administrativa, cível e de controle externo impede que decisões do Tribunal de Contas vinculem o Poder Judiciário na aferição de atos de improbidade. O acórdão não padece de omissão.

2.3 Da compensação financeira, renúncia fiscal e supressão de documentos
O embargante reproduz, em essência, os mesmos argumentos do embargante Isequiel Neiva de Carvalho sobre a compensação financeira e a supressão de documentos, acrescentando transcrições de depoimentos testemunhais.
Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.6, rejeito a alegação de omissão em relação à alegação de compensação financeira.
Quanto à supressão de documentos, o acórdão analisou o conjunto probatório e concluiu que houve manipulação dolosa das folhas do processo administrativo.
O embargante pretende que este colegiado reavalie os depoimentos das testemunhas e adote conclusão diversa, o que constitui reexame de provas, incompatível com a via dos embargos declaratórios.

2.4 Da alegada omissão sobre provas
O embargante alega que o acórdão não considerou trechos essenciais dos depoimentos das testemunhas Andréa Cristina Nogueira, Gustavo Diego Vasconcelos e Cristiane Carli Lima de Sousa, que afastariam a má-fé.
O acórdão embargado analisou o conjunto probatório disponível nos autos, incluindo a prova oral, e formou convencimento motivado a partir da totalidade dos elementos de prova. O órgão julgador não está obrigado a mencionar individualmente cada trecho de cada depoimento, bastando que a fundamentação seja suficiente para sustentar a conclusão, o que efetivamente ocorreu no caso.
O depoimento da testemunha Gustavo Diego Vasconcelos, destacado pelo embargante, afirma que o processo "saiu certo" da procuradoria, o que não afasta a conclusão do acórdão de que houve posterior manipulação das folhas.
O depoimento da testemunha Andréa Cristina Nogueira, por sua vez, confirma que ela "não gostou da atitude do Luciano de peticionar em autos de execução fiscal" que eram de sua atribuição, o que reforça a atuação irregular do embargante.
A pretensão de que o acórdão atribua peso diverso às provas testemunhais constitui reexame de mérito, inadmissível em embargos de declaração.
O acórdão embargado apreciou o conjunto probatório de forma global, não estando o julgador obrigado a mencionar individualmente cada elemento de prova, desde que indique os fundamentos de seu convencimento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
No que tange especificamente à alegada existência de perícia técnica produzida no âmbito arbitral, cumpre esclarecer que tal elemento foi considerado, mas não se mostrou suficiente para afastar as irregularidades identificadas, sobretudo diante da incompatibilidade do próprio procedimento arbitral com o regime jurídico vigente à época.

2.5 Da alegada ausência de dolo específico
O embargante suscita argumentos substancialmente idênticos aos do embargante Isequiel Neiva de Carvalho quanto à ausência de dolo específico.
Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.8, rejeito a alegação.
O acórdão demonstrou o dolo por meio de prova indiciária, analisando a concatenação de múltiplas condutas irregulares que, em seu conjunto, revelam a intenção dolosa.

2.6 Da alegada inovação recursal e julgamento extra petita
O embargante alega inovação recursal e julgamento fora do pedido nos mesmos moldes do embargante Isequiel Neiva de Carvalho.
Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.3. rejeito a alegação.
O Tribunal pode atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos descritos na petição inicial, e a solidariedade na reparação do dano decorre da lei.

2.7 Da nulidade do contrato de arbitragem
O embargante sustenta que o acórdão possui fundamentação deficiente quanto à nulidade do contrato de arbitragem e que o ordenamento jurídico permite a celebração de compromisso arbitral pela Administração Pública mesmo sem cláusula compromissória prévia.
Pelos mesmos fundamentos já expostos no item 1.7, rejeito a alegação.
Acrescente-se que o acórdão não se limitou a negar a possibilidade genérica de arbitragem pela Administração Pública.
O que o acórdão concluiu, com fundamentação detalhada, é que, no caso, a arbitragem foi utilizada como instrumento para viabilizar o pagamento de pretensão prescrita, contornar decisões administrativas consolidadas e submeter atos de império à jurisdição arbitral, configurando desvio de finalidade e abuso de direito.

2.8 Do alegado erro na fixação das penas
O embargante reproduz os mesmos argumentos do embargante Isequiel Neiva de Carvalho sobre a desproporcionalidade das sanções, acrescentando a alegação de que o inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa estaria com eficácia suspensa por decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6678/DF.
Pelos mesmos fundamentos já expostos no item 1.9, rejeito a alegação de desproporcionalidade.
Quanto à suspensão de eficácia do inciso II do art. 12 da LIA, trata-se de questão jurídica nova que não foi suscitada anteriormente no processo e que, portanto, não pode ser introduzida em sede de embargos de declaração.
Caso o embargante entenda que há fundamento para revisão da base legal das sanções, deverá veiculá-lo por meio recursal adequado.

2.9 Do pedido de efeito suspensivo
Pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.10, indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de probabilidade de provimento dos embargos.

2.10 Do prequestionamento
Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo embargante.

3. Embargos de Declaração da Construtora Ouro Verde e Luiz Carlos Gonçalves da Silva
3.1 Da alegada omissão quanto ao Parecer Jurídico n. 004/2017
Os embargantes alegam que o acórdão se baseou exclusivamente no Parecer n. 272/2016 (desfavorável à arbitragem), ignorando o Parecer Jurídico n. 004/2017 (favorável à arbitragem), elaborado pelos procuradores Luciano José da Silva e Reinaldo Roberto dos Santos.
Não se verifica a omissão apontada.

O acórdão embargado reconheceu expressamente a existência do Parecer n. 004/2017 e analisou o seu conteúdo. Tanto é assim que o acórdão diferenciou a situação dos signatários do parecer, absolvendo Reinaldo Roberto dos Santos por entender ausente o dolo em sua conduta, mas condenando Luciano José da Silva, cujo parecer integrava o conjunto de atos dolosos praticados em concurso.
O acórdão não ignorou o Parecer n. 004/2017. Ao contrário, analisou-o no contexto do conjunto probatório e concluiu que sua existência não afasta a nulidade do procedimento arbitral, que foi declarada com fundamento em múltiplas razões, entre as quais a ausência de cláusula compromissória no contrato original, a submissão de pretensão prescrita ao juízo arbitral e a submissão de atos de império à jurisdição arbitral.
O parecer jurídico, embora relevante, possui natureza opinativa e não vincula o gestor público, especialmente quando em desconformidade com o ordenamento jurídico.
No caso concreto, o acórdão embargado considerou o contexto da atuação administrativa e concluiu que a existência de parecer não afasta, por si só, a configuração do dolo, quando evidenciada a adoção consciente de prática incompatível com a legalidade.
Assim, não há omissão, mas discordância quanto à valoração jurídica do parecer.

3.2 Da alegada omissão quanto ao acórdão do Tribunal de Contas nos autos n. 1103/2018
Os embargantes sustentam que o acórdão ignorou a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos n. 1103/2018, que teria julgado regulares as contas e concedido quitação aos responsáveis, e que o Acórdão n. 34/2013-Pleno foi erroneamente interpretado.
Conforme já fundamentado no item 1.5, a independência das instâncias impede que decisões do Tribunal de Contas vinculem o Poder Judiciário na aferição de atos de improbidade administrativa.
O julgamento de regularidade de contas pelo Tribunal de Contas não prejudica a análise judicial da ocorrência de improbidade administrativa, que possui pressupostos e consequências jurídicas próprias.
Ademais, o inciso II do art. 21 da Lei n. 8.429/92 estabelece que a aplicação das sanções independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas.
A alegação de omissão não procede, pois o acórdão não estava obrigado a vincular sua análise às conclusões do Tribunal de Contas.
Quanto ao Acórdão n. 34/2013-Pleno, o acórdão embargado utilizou-o para demonstrar que o Tribunal de Contas declarou a ilegalidade do pagamento a título de realinhamento de preços.
O fato de o Tribunal de Contas ter consignado incompetência para determinada parcela do pedido não invalida a conclusão do acórdão, que se baseou em fundamentos jurídicos autônomos e suficientes.

3.3 Da alegada contradição sobre inércia e tutela inibitória
Os embargantes alegam contradição no acórdão por qualificar como inércia do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes o período entre 2011 e 2015, quando a Decisão n. 040/2011 do Tribunal de Contas teria determinado a suspensão de qualquer pagamento, configurando tutela inibitória que impedia a autarquia de agir.
O acórdão, ao se referir à inércia, tratou da ausência de providências efetivas para resolver a questão pelas vias legais adequadas, e não da mera inatividade em sentido literal.
A existência de determinação do Tribunal de Contas para suspender pagamentos não impedia o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de buscar a resolução da controvérsia por meios legais, inclusive pela via judicial ordinária. O que o acórdão censurou foi a opção por um procedimento arbitral eivado de nulidades como forma de contornar as limitações impostas pelo órgão de controle externo.
A análise da prescrição no acórdão levou em consideração todo o contexto fático e jurídico, incluindo os pedidos administrativos e as decisões do Tribunal de Contas.
Não há contradição, mas sim conclusão fundamentada no sentido de que os agentes utilizaram o procedimento arbitral como instrumento para viabilizar pagamento que não seria possível pela via administrativa ordinária.

3.4 Da alegada aplicação retroativa da Lei Estadual n. 4.007/2017
Os embargantes sustentam que a Lei Estadual n. 4.007/2017 é posterior à celebração do compromisso arbitral (janeiro de 2017) e não poderia retroagir para invalidá-lo, alegando confusão entre cláusula compromissória e compromisso arbitral.
O acórdão embargado não se baseou exclusivamente na Lei Estadual n. 4.007/2017 para declarar a nulidade do procedimento arbitral. A nulidade foi fundamentada primordialmente na ausência de cláusula compromissória no edital de licitação e no contrato administrativo, em violação ao §1º do art. 4º da Lei n. 9.307/96 (com redação dada pela Lei n. 13.129/2015), norma federal vigente antes da celebração do compromisso arbitral.
A Lei Estadual n. 4.007/2017 foi mencionada como elemento adicional de fundamentação, demonstrando que mesmo a legislação estadual posterior estabeleceu requisitos formais para a arbitragem na Administração Pública que não foram observados no caso.
Não se trata de aplicação retroativa, mas de utilização da norma como parâmetro interpretativo para confirmar a exigência de formalidades legais já previstas na legislação federal. Quanto à distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, o acórdão tratou da questão ao analisar a ausência de previsão de arbitragem no instrumento contratual original, o que constitui fundamento autônomo para a nulidade. Não há obscuridade a ser sanada.

3.5 Da alegada desqualificação de prova técnica
Os embargantes alegam que o acórdão desconsiderou o laudo pericial imparcial elaborado pelo engenheiro José Almeida Lourenço, privilegiando o parecer privado do engenheiro Xisto Deguchi.
O acórdão embargado analisou as provas técnicas e concluiu que os cálculos apresentados no procedimento arbitral eram "grotescos", demonstrando a desproporcionalidade entre o valor originalmente contratado e o montante a ser pago por meio da arbitragem.
O órgão julgador exerceu legitimamente o poder de livre apreciação da prova, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, não estando vinculado a nenhum laudo pericial específico.
A pretensão de que o acórdão atribua peso diverso aos laudos técnicos e confira prevalência a determinada prova em detrimento de outra constitui reexame de mérito, incompatível com a via dos embargos declaratórios. O acórdão fundamentou sua conclusão e não padece de vício que justifique os embargos.

3.6 Da alegada caracterização de julgamento por equidade
Os embargantes sustentam que o acórdão incorreu em julgamento por equidade ao desconsiderar provas e aplicar conceitos subjetivos.
A alegação não merece acolhimento.
O acórdão fundamentou-se em normas jurídicas expressas, jurisprudência e análise do conjunto probatório, não havendo qualquer indicativo de julgamento por equidade.
A fundamentação jurídica é explícita e percorre cada aspecto relevante da causa, com citação de dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais. A discordância com a valoração das provas não configura vício sanável por embargos de declaração.

3.7 Da prescrição
Os embargantes invocam o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 e alegam prescrição.
Conforme já fundamentado nos itens 1.2 e 2.2, o acórdão enfrentou expressamente a questão da prescrição e a rejeitou com fundamentação clara e suficiente.
Não há omissão a ser sanada.
A pretensão de rediscutir a questão prescricional é própria de recurso de mérito.

3.8 Do prequestionamento
Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelos embargantes.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos três embargos de declaração, opostos por Isequiel Neiva de Carvalho, por Luciano José da Silva e pela Construtora Ouro Verde e Luiz Carlos Gonçalves da Silva, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelos embargantes para fins de interposição de eventuais recursos às instâncias superiores.
É como voto.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com o Relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Bom dia, eminente Presidente. Bom dia, eminentes pares, senhor Relator, senhores advogados e presentes aqui, bem como a todos aqueles que nos assistem via YouTube.

Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o eminente Relator. Também analisei todos os embargos e atendi-o várias vezes em meu gabinete. Ele é muito, muito dedicado à causa do seu cliente. Também me debrucei sobre esses pontos, até porque, com a alteração da lei, o Supremo Tribunal Federal e o STJ têm sido muito exigentes nessa questão da caracterização do ato de improbidade, em face da exigência desse dolo específico com a reforma.

E um ponto que eu acho importante destacar aqui é que o dolo específico está bem caracterizado neste caso. Durante a análise do processo na esfera administrativa, principalmente no Tribunal de Contas, em que a empresa solicitava um reequilíbrio econômico do contrato, o processo transitou pela esfera de auditoria e pela esfera jurídica, e houve advertência aos dirigentes do DR de que não havia espaço jurídico para o deferimento desse pedido de reequilíbrio contratual, sendo advertidos para que não procedessem.

Não só foi indeferido o pedido já realizado, como também foi determinado que não se deferissem novos pedidos, porque não havia razão para que se fizesse isso.

Então, havia uma advertência formal, explícita, expressa, para que isso não fosse feito e, mesmo assim, com todas as advertências formais, deliberou-se por fazer esse reequilíbrio, numa nova roupagem, por meio de uma câmara de arbitragem, uma figura até não usual no direito público conservador, em que nós trabalhamos ou com os índices de reajuste previstos nos contratos, previamente estabelecidos, ou por essas regras de realinhamento ou reequilíbrio contratual, em razão de algum fato alheio, não previsto pelas partes.

De forma que se usou dessa permissão do órgão público para se fazer um arbitramento e, aí, possibilitar o pagamento de um valor considerado. Esse é o ato considerado ímprobo: um pagamento de realinhamento que os órgãos de controle de legalidade e o Tribunal de Contas disseram que não poderia ser feito.

Então, por mais boa vontade que tenha havido dessa autoridade pública, há o dolo específico que se caracteriza como ato de improbidade.

A meu ver, ele está aqui configurado. Havia uma determinação, por quem de direito, para que não se praticasse aquele ato de concessão de um reajuste, um realinhamento. Quer dizer, há, sim, uma configuração de dano ao erário com esse pagamento, de forma que eu vejo aí o dolo específico.

Outra linha também muito explorada pelo advogado é sobre a questão da prescrição. Trata-se de um processo antigo, e há também essas discussões na esfera do Supremo Tribunal Federal. Mas, em que pesem todas as idas e vindas desse processo, porque houve mais de um pedido — houve um pedido, houve um pagamento considerado e, depois, novo pedido, nova tramitação —, o que é considerado aqui importante é essa arbitragem.

Tanto é que, na primeira instância, ela foi anulada. E, por mais que se venha a dizer que, na sequência, o Tribunal de Contas considerou como válidos tanto a regularidade da obra em si quanto essa arbitragem, não se considerou a improbidade pela sua nulidade, por vício na contratação da arbitragem. Não é o vício; é a sua realização.

Não, não se discute a forma como ela foi contratada. O que se discute é que ela não poderia ter sido contratada, porque não poderia dar margem a esse pagamento, que já estava considerado indevido.

Então, esse é o fato considerado ímprobo e, entre esse fato e a propositura da demanda, não transcorreu o prazo prescricional. Entre esse fato e a propositura da demanda, não transcorreu o prazo prescricional, já que a ação é do final de 2017, com despacho de 2018. Houve interrupção da prescrição. A partir daí, o processo está andando, está em trâmite até este momento.

Então, há de se afastar tanto a prescrição quanto a decadência.

Por fim, ainda em relação ao objeto dos embargos, estou analisando os embargos em bloco, porque as alegações são comuns. Quanto à questão da proporcionalidade das penas,

principalmente da perda dos direitos políticos, também, com toda a boa vontade com que faço essa análise, ela está coerente com o dispositivo em que foi enquadrado o embargante.

Ela está proporcional, porque faz parte do bloco de condenações e não há desproporcionalidade aqui. Tanto é que a multa, a restituição e a perda dos direitos políticos estão dentro do bloco do dispositivo, do artigo 10 e dos incisos em que houve a condenação.

De forma que, com toda a atenção, eu vejo que não há nenhum reparo a ser feito no voto do eminente Relator, razão pela qual eu voto pelo conhecimento, porém pela rejeição dos embargos.

É como voto, Senhor Presidente.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Isequiel Neiva de Carvalho, Luciano José da Silva, Construtora Ouro Verde e Luiz Carlos Gonçalves da Silva contra acórdão que negou provimento às apelações dos particulares e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público do Estado de Rondônia, condenando os embargantes pela prática de atos de improbidade administrativa relacionados à instituição irregular de procedimento arbitral e ao pagamento indevido decorrente de realinhamento de preços em contrato administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto às alegações de decadência, prescrição, nulidade do procedimento arbitral, ausência de dolo específico e valoração das provas; (ii) estabelecer se houve julgamento extra petita ou inovação recursal na condenação solidária e no reenquadramento jurídico das condutas; e (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e revisar a dosimetria das sanções aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à reanálise de provas.

Não há decadência do prazo previsto no art. 308 do CPC, pois a efetivação plena da medida cautelar de indisponibilidade de bens ocorreu posteriormente à data alegada pelos embargantes, e a ação principal foi ajuizada dentro do prazo legal.

O acórdão enfrentou expressamente as alegações de prescrição e analisou as decisões do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressaltando que tais decisões não vinculam o Poder Judiciário em ações de improbidade administrativa, em razão da independência das instâncias.
Não há julgamento extra petita ou inovação recursal, pois o tribunal pode atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados na inicial, e a solidariedade na reparação do dano ao erário decorre da atuação conjunta dos agentes no ilícito.
A nulidade do procedimento arbitral foi devidamente fundamentada pela ausência de cláusula compromissória no contrato administrativo, pela submissão de pretensão prescrita ao juízo arbitral, pela tentativa de submeter atos de império à arbitragem e pela ausência das formalidades legais exigidas pela legislação aplicável.
O acórdão demonstrou o dolo específico mediante análise do conjunto de condutas praticadas pelos agentes, evidenciando unidade de desígnios voltada à viabilização de pagamento indevido ao particular.
O órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente cada trecho de prova testemunhal ou laudo técnico, bastando apresentar fundamentação suficiente para sustentar o convencimento formado a partir do conjunto probatório.
A dosimetria das sanções foi fixada dentro dos limites legais e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade das condutas e o elevado montante do dano ao erário.
A ausência de vício no acórdão impede a concessão de efeitos infringentes ou efeito suspensivo aos embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão ou promover reavaliação de provas, limitando-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
A aprovação ou regularidade de contas pelo Tribunal de Contas não impede a responsabilização por ato de improbidade administrativa, em razão da independência das instâncias.
A ausência de cláusula compromissória em contrato administrativo e a submissão de atos de império à arbitragem configuram vício apto a invalidar procedimento arbitral instaurado pela Administração Pública.

_____

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 371, 1.022, 1.025 e 1.026, §1º; Lei nº 8.429/1992, arts. 12, II, 17-C, §2º, e 21, II; Lei nº 9.307/1996, art. 4º, §1º; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.
Jurisprudência relevante: STF, ADI nº 6678/DF (Medida Cautelar).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.

Porto Velho, 30 de Julho de 2026

Relator Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO substituído por Juiz(a) Convocado(a) ILISIR BUENO RODRIGUES

RELATOR